



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º. 04 /2016

**DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO N.º 194, DE 22 DE MARÇO DE 2016, QUE “FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ASSIS PARA O MANDATO DE 2017 À 2020**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS**, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 31, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** O Art. 2º da Resolução nº 194, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. Para fins de direito ao recebimento de integralidade dos subsídios de que trata a presente lei, considerar-se-á como de efetivo exercício os períodos em que o Vereador estiver desempenhando missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município ou licenciado por até 15 (quinze) dias em decorrência de moléstia grave, desde que devidamente comprovados”.*

**Art. 2º.** Acrescenta-se parágrafo único ao art. 2º da Resolução nº 194, de 22 de março de 2016, com a seguinte redação:

**Art. 2º.** .....

**Parágrafo Único.** *No caso de licença em decorrência de moléstia grave, após o 16º dia, o encargo deverá ser custeado pelo INSS, caso o Vereador não faça parte de outro Regime Próprio de Previdência”.*

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE AGOSTO DE 2016.**

  
**EDSON DE SOUZA**  
Presidente

  
**ADRIANO LUIS ROMAGNOLI PIRES**  
Vice-Presidente

  
**JOSÉ LUIZ GARCIA**  
1ª Secretário

  
**JOÃO DA SILVA FILHO**  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Resolução, em questão, tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivo na Resolução 194, de 22 de março de 2016, que fixa o subsídio dos Vereadores e do Presidente do Poder Legislativo do Município de Assis para o Mandato 2017 à 2020.

Tal modificação visa atender o despacho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe que a Resolução nº 194, de 22 de março de 2016 atendeu os limites impostos no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, porém destacou que o artigo 2º da referida Resolução ao estabelecer a possibilidade de o Vereador licenciado em decorrência de moléstia grave, receber a integralidade dos subsídios, não mencionou o tempo de afastamento da atividade, deixando de observar o artigo 11, alínea "j", c.c. o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, após o 16º dia, o encargo deverá ser custeado pelo INSS e não pelos cofres da Câmara Municipal, caso o Edil não faça parte de outro Regime Próprio de Previdência.

Por todo o exposto, contamos com a compreensão e o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

**SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE AGOSTO DE 2016.**

**ADRIANO LUIS ROMAGNOLI PIRES**

Vice-Presidente

**EDSON DE SOUZA**

Presidente

**JOÃO DA SILVA FILHO**

2º Secretário

**JOSÉ LUIZ GARCIA**

1ª Secretário



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 194, DE 22 DE MARÇO DE 2016

(Substitutivo ao Proj. de Resolução nº 02/2016 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Assis)

### FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ASSIS PARA O MANDATO 2017 A 2020.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica fixado o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Assis, no valor de R\$ 5.184,42 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

**Parágrafo Único** - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Assis, em razão do efetivo exercício do cargo, fica fixado no valor de R\$ 5.732,50 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

**Art. 2º** - Para fins de direito ao recebimento de integralidade dos subsídios de que trata a presente Lei, considerar-se-á como de efetivo exercício os períodos em que o Vereador estiver licenciado em decorrência de moléstia grave ou desempenhando missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que devidamente comprovados.

**Art. 3º** - O vereador que deixar de comparecer às Sessões, sofrerá desconto no subsídio, em valor proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no mês.

**Parágrafo Único** - O subsídio de que trata o art. 1º e seu respectivo parágrafo único, será também devido aos senhores Vereadores, inclusive nos períodos de recesso, nos termos do disposto pelo Regimento Interno.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 22 DE MARÇO DE 2016

  
ADRIANO LUIS ROMAGNOLI  
Vice-Presidente

JOÃO DA SILVA FILHO  
2º Secretário

  
EDSON DE SOUZA  
Presidente

JOSE LUIZ GARCIA  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

CARGO	SUBSÍDIO 2017/2020
PRESIDENTE	R\$ 5.732,50
VEREADOR	R\$ 5.184,42

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

**Processo:** TC-6180.989.16-2

**Interessada:** Câmara Municipal de Assis.

**Responsável:** Edson de Souza (Presidente da Câmara)

**Assunto:** Fixação dos Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara – Legislatura 2017-2020.

Trata-se de procedimento efetivado pela UR-4 – Unidade Regional de Marília, em atendimento ao item 4.6 da Ordem de Serviço SDG nº 2/09, deste Tribunal.

No exame procedido sobre o ato fixatório dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores do Legislativo Municipal de Assis editado pela Resolução nº 194, de 22-03-16, para a Legislatura 2017/2020, a Fiscalização constatou que a Câmara atendeu aos limites impostos no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

No entanto, destacou que o artigo 2º da referida Resolução ao estabelecer a possibilidade de o Vereador licenciado em decorrência de moléstia grave, receber a integralidade dos subsídios, sem mencionar o tempo de afastamento da atividade, deixou de observar o artigo 11, alínea “j”, c.c. o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, após o 16º dia, o encargo deverá ser custeado pelo INSS e não pelos cofres da Câmara Municipal, caso o Edil não faça parte de outro Regime Próprio de Previdência.

Assim, considerando que qualquer alteração no ato fixatório deve ocorrer antes do pleito municipal, fica o Presidente da Câmara notificado para que avalie a conveniência de efetuar a correção da Resolução nº 194/2016 aos termos dispostos no artigo 29, VI, da Constituição Federal, evitando, com isso, transtornos quando da apreciação de suas futuras contas anuais por esta Corte.

Notícias sobre as providências adotadas deverão ser encaminhadas a este Relator, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

Publique-se.

GCSEB, em 30 de junho de 2016.

Ao Departamento Jurídico  
18/07/2016

*Edson de Souza*  
Edson de Souza  
Presidente



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

Sr. Presidente,

Trata-se de despacho exarado nos autos do TC nº. 6180.989.16-2 dando conta da discordância entre o art. 2º Resolução nº. 194/2016, que fixou os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura e o sistema remuneratório adotado na legislação pátria no que tange aos subsídios no período de afastamento.

Com efeito, nossa ordem jurídica consagra a migração para o sistema previdenciário tão logo se atinja o 16º dia de afastamento das funções. Assim, de rigor que a legislação municipal, como parte integrante, esteja de acordo com o ordenamento vigente.

Destarte, opino sejam promovidas as alterações conforme o despacho em comento.

Assis, 19 de julho de 2016.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
**Assessor Jurídico Legislativo**